

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DERIVADOS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL ^(*)

Dr. Salvador da Costa

JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - DELIMITAÇÃO TEMÁTICA

Independentemente das perspectivas em que a responsabilidade dos juízes é susceptível de se analisar, cingiremos o tema que nos foi proposto à sua dimensão jurídica, e neste âmbito, às suas vertentes penal e civil.

Nesta matéria da reparação dos danos causados às pessoas no exercício da função jurisdicional, não se pode dissociar a responsabilidade civil dos juízes da do Estado-colectividade, pelo que, sucintamente embora, a ambas nos reportaremos.

Na medida em que o presente é de algum modo condicionado pelo passado, far-se-á uma breve referência, em primeiro lugar ao regime legal relativo a esta matéria a partir das Ordenações Filipinas até à Constituição de 1976, depois ao regime que vai dela até à entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, e, finalmente ao regime actual, decorrente daqueles últimos diplomas, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Na perspectiva dos limites da aplicação da Lei n.º 67/2007 no tempo, referir-nos-emos às soluções da doutrina e da jurisprudência sobre a responsabilidade civil do Estado, sobretudo no quadro da interpretação do artigo 22.º da Constituição, e expressaremos a nossa modesta opinião sobre essa questão.

II - GENERALIDADES

Os juízes são os titulares do órgão de soberania tribunais, cuja legitimidade jurídico-política decorre directamente da Constituição, na medida em que consagra o Estado Português como democrático de direito e caracteriza a função jurisdicional em termos de exercício em nome da colectividade em quadro de independência e de reserva de juiz.

São envolvidos por uma legitimidade política representativa indirecta, na medida em que a maioria dos membros dos Conselhos a quem compete a sua nomeação, colocação, transferência, promoção e o exercício da acção disciplinar são designados por órgãos legitimados pelo sufrágio popular.¹

A comunicação social está atenta ao exercício da sua função, vai divulgando a ideia da crise da justiça, proporciona a discussão sobre a responsabilidade civil dos juízes e do Estado por danos causados às pessoas por virtude dele.

A crise da justiça é medida de harmonia com as notícias sobre as demoras do termo dos processos, ninguém procura dissecar as suas causas, esquecendo-se que a justiça tem um

^(*) Texto da comunicação apresentada no Colóquio “Carreira dos Juízes – Perspectivas de futuro”, organizado pelo Fórum Permanente Justiça Independente, no dia 23 de Janeiro de 2009, em Lisboa.

¹ MARCELO REBELO DE SOUSA, “Orgânica Judicial, Responsabilidade dos Juízes e Tribunal Constitucional”, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1992, páginas 16 e 17.

tempo próprio, porque exige ponderação e reflexão, além do mais para evitar o erro judiciário, que entre nós, por alguma razão a creditar aos magistrados portugueses, não tem deixado triste memória.

A época é de afirmação crescente dos direitos por via judicial, de intenso controlo das decisões dos tribunais, designadamente pelos órgãos de comunicação social, a par da proliferação das leis, muitas delas com segmentos contraditórios, com conceitos indeterminados e cláusulas gerais, onde já não é fácil a resolução da questão da sua aplicação no tempo.

As causas da chamada crise da justiça são múltiplas, mas a falta ou a deficiente informação sobre o tema, faz com que se assaque exclusivamente aos juízes o modo do seu funcionamento, e se agite a problemática da responsabilização civil do Estado e ou dos juízes pelo ressarcimento dos danos causados no exercício da função jurisdicional.

Os tribunais gerem a sua função com base em factos que têm de ser provados, sem que a verdade absoluta se revele atingível, pelo que seria impensável a inexistência de erros nas decisões jurisdicionais de facto e ou de direito.

A ciência do direito não é exacta, é da sua essência a controvérsia, há mais casos que normas que os prevejam directamente, o legislador não pode prever todas as hipóteses possíveis e os tribunais experimentam acrescida dificuldade na adequação das leis às situações da vida envolventes.

A generalidade e abstracção das leis afastam-nas dos casos envolventes, e ampliam-se factores endógenos e exógenos determinantes das decisões que os juízes têm de proferir.

Vai sendo cada vez mais difícil discernir claramente onde começam e acabam a valoração dos factos e a interpretação das leis que constitui o cerne da função de julgar.

Tendo em conta os critérios de interpretação da lei que desta decorrem, a circunstância de dois juízes ou colectivos de juízes, no plano da hierarquia dos tribunais, decidirem em sentidos opostos a mesma questão de direito não significa necessariamente que um deles tenha errado e o outro acertado.

É que sobre a mesma questão deparamos com mais do que uma opinião, não raro todas elas susceptíveis de larga adesão, e vão-se formando correntes jurisprudenciais, em relação às quais não é, por vezes, fácil discernir sobre qual é a certa e a errada.

O excesso de trabalho que os juízes suportam, a complexidade das acções e a falta de condições materiais e pessoais dos tribunais, o que torna cada vez mais difícil o exercício da sua função, e não raro a referida tal sobrecarga faz perigar a exigência de ponderação, tendendo a prevalecer a pressão para a pressa, que facilita o erro de decisão.²

A regra da responsabilidade civil directa dos juízes pelos referidos danos face aos lesados, certo é que estaria afectada gravemente a sua independência, e afectado negativamente o Estado de Direito, pelo que a lei, fora do âmbito criminal, excluiu essa solução.

Como titulares do órgão do Estado em que se traduzem os tribunais, os seus actos funcionais devem ser considerados como actos do Estado, e a responsabilidade civil derivada do exercício da função jurisdicional propriamente, salvo a penal, não podia deixar de ser exercida primacialmente no confronto do Estado.

A regra da irresponsabilidade civil dos juízes pelas suas decisões constitui, não um privilégio para eles, mas a necessária salvaguarda da sua independência e dos direitos dos cidadãos em geral, pelo que a sua medida deve sempre ser ponderada por quem de direito.

² Sobre a responsabilidade pessoal dos juízes, pode ver-se ANTUNES VARELA, "Revista de Legislação e Jurisprudência", Ano 129.º, nº 3873, páginas 356 a 359, Ano 130.º, nº 3874, páginas 9 a 11, e n.ºs 3875 e 3876, páginas 34 e 35.

Não pode deixar de ser ponderada a conciliação do princípio da independência dos tribunais, necessária ao desempenho imparcial da sua função, com o princípio da responsabilidade civil dos juízes, ainda que indirecta.

É que deve existir sempre um adequado equilíbrio entre o interesse da comunidade na autonomia e independência dos juízes e o da sua responsabilidade, que de algum modo ficou plasmado na Lei n.º 63/2007, de 31 de Dezembro.³

III - EVOLUÇÃO DO REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CAUSA

1. Das Ordenações Filipinas até à Constituição de 1976

As Ordenações Afonsinas foram mandadas publicar por Dom Afonso V em 1446 e 1447, reunindo em cinco livros normas relativas a vários ramos do direito, inserindo leis promulgadas pelos reis anteriores, por seu turno inspiradas nos direitos romano, canónico, no *fuero juzgo* e na chamada Lei das *Siete Partidas*, em que ainda participou o famoso Afonso X, o Sábio.⁴

Em 1521 são publicadas pelo rei D. Manuel I as Ordenações Manuelinas, que vigoraram até finais de 1603, e, em Janeiro desse ano, saíram as Ordenações Filipinas, que vigoraram em Portugal até ao Código Civil de 1867.

Estas últimas Ordenações estabeleciam, por um lado, no Livro I, Título IV, § 4.º que aos juízes que julgassem contra a lei seria aplicada a multa de 20 cruzados, que revertia para a parte lesada.

E, por outro, no Livro I, Título LXXXVIII, § 16.º, que o juiz que não cumprisse a lei em matéria orfanológica pagaria ao órfão toda a perda e dano que por isso lhe causasse, e no Livro LII, Título LXII, § 5.º, e no Livro IV, Título CII, § 7.º, que faça o dito juiz de tal maneira que, por sua culpa ou negligência os bens dos órfãos não recebam dano, porque todo o dano e perda que recebessem ele pagaria por seus bens, e ainda que o julgador seria obrigado às custas do que processou sem citação ou com citação nula.

Resulta, pois, das mencionadas Ordenações, numa tendência que já vinha de longe, a consagração do princípio da responsabilidade pessoal do juiz pelos danos decorrentes do seu exercício da função jurisdicional, e o da irresponsabilidade da Coroa.

A Constituição de 1822, estabelecia, por um lado, que todos os magistrados e oficiais de justiça seriam responsáveis pelos abusos do poder e pelos erros que cometessem nos seus empregos, que qualquer cidadão, mesmo que nisso não fosse particularmente interessado, poderia acusá-los de suborno, peita ou conluio, e, se fosse interessado podia acusá-los por qualquer prevaricação a que na lei estivesse imposta alguma pena, conquanto não consistisse em infringir lei relativa à ordem do processo (artigo 196.º).

E, por outro, que a Relação a que subissem os autos, se conhecesse haver juiz inferior cometido infracção das leis sobre a ordem do processo, o condenaria em custas ou outras penas pecuniárias, até à quantia que a lei determinasse, ou mandaria repreendê-lo dentro ou fora da Relação, e que, quanto aos delitos ou erros mais graves do que os previstos no artigo 196.º, lhes mandaria formar culpa (artigo 198.º).

A Carta Constitucional de 1826, por seu turno, prescrevia, por um lado, que todos os juízes de direito e os oficiais de justiça eram responsáveis pelos abusos do poder, e prevaricações cometidas no exercício dos seus empregos, nos termos a prever em lei regulamentar (artigo 123.º).

³ O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, foi alterado pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho.

⁴ O *fuerojuzgo* era uma compilação de leis, publicada por Recardo em 651, que unificou as leis que eram aplicadas aos visigodos e a aos romanos.

E, por outro, que por suborno, peita, peculato e concussão haveria contra aqueles uma acção popular, a intentar em um ano e um dia pelo queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem de processo estabelecida na lei (artigo 124.º).

Seguiu-se então a Reforma Judiciária de 1836/1837, que retomou o tema em causa.⁵

Assim, por um lado, estabeleceu que nenhum juiz ou magistrado do Ministério Público poderia ser condenado por perdas e danos, senão no caso de crime de peculato, peita, concussão ou suborno, e no caso de dolo e quando a lei os responsabilizasse por perdas e danos por alguma omissão ou denegasse justiça (artigo 391.º).

E, por outro, que se a parte quisesse intentar contra o juiz acção de perdas e danos devia dirigir ao tribunal competente uma petição em que especificasse os actos que lhe servissem de fundamento e concluísse requerendo licença para que ele fosse para ela citado (artigo 396.º).

A Constituição de 1838 nada de especial consignou nesta matéria, mas estabeleceu o princípio da responsabilidade pessoal dos empregados públicos (artigos 15.º e 26.º).

Seguiu-se a Novíssima Reforma Judiciária de 1841 que, no artigo 1241.º, regulou a acção por perdas e danos contra o os juízes e agentes do Ministério Público, nos mesmos termos que constavam do artigo 391.º da Reforma Judiciária, a que acima se fez referência.

Mas nenhum podia ser citado nem demandado por perdas e danos sem permissão do tribunal, ou do juiz que devesse julgar a acção, salvo quando esse tribunal ou juiz, por sentença passada em julgado, houvesse deixado à parte direito salvo para ela (artigo 1244.º).

Além disso, inseriu a Novíssima Reforma Judiciária, no seu artigo 787º, normativo idêntico ao que constava do artigo 396.º da Nova Reforma Judiciária, a que acima já se aludiu.

No domínio da vigência inicial do Código Civil de 1867 manteve-se a regra da irresponsabilidade do Estado relativamente a actos ou factos praticados ao abrigo de normas de direito público, em paralelo daqueloutra regra de que os juízes eram irresponsáveis nos seus julgamentos.⁶

A ideia era a de que as decisões judiciais eram matéria do foro da consciência dos seus autores, e que o erro judiciário, esgotada a via do recurso, teria que ser suportado pela parte vencida.

Mas esta última regra comportava excepções, designadamente nos casos em que, em recurso, fossem as sentenças anuladas ou reformadas por ilegalidade, e se salvaguardasse aos lesados o direito a indemnização por perdas e danos, ou se fossem condenados no pagamento de multas ou de custas (artigo 2401.º).⁷

Assim, o fundamento da responsabilização dos juízes pelos seus julgamentos pressupunha a anulação da sentença ou a sua reforma por ilegalidade, isto é, substituição por virtude de erro de facto ou de direito, ficando de fora, ao que parece, os despachos.

Tal não obstava, porém às acções intentadas contra os juízes pelos crimes, abusos ou erros de ofício que cometessem no exercício das suas funções (artigo 2402º).⁸

Temos assim que os juízes podiam ser accionados com base nos factos integrantes de crimes, onde parece que também se incluíam os casos de erro de ofício.⁹

⁵ Decretos de 29 de Novembro de 1936 e de 13 de Janeiro de 1837.

⁶ O Código Civil de 1867 foi aprovado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867.

⁷ O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 29 de Maio de 1874, decidiu ser a condenação do juiz recorrente em metade das custas abusiva por não constar da lei e, por isso, coarctar aos juízes a liberdade de apreciação quando julgassem direito, as provas e o merecimento dos autos (*Diário do Governo*, 1874, 2.º semestre, página 1137).

⁸ Os funcionários e agentes administrativos, de qualquer ordem ou graduação, não eram responsáveis por perdas e danos que causassem no desempenho das suas obrigações impostas por lei, excepto se excedessem ou não cumprissem as suas disposições. Só a partir do Decreto n.º 19126, de 16 de Dezembro de 1930, que alterou o artigo 2399.º do Código Civil de 1867 é que o Estado passou a responder solidariamente com os seus funcionários por actos de gestão pública.

⁹ Se alguma sentença criminal fosse executada e viesse a provar-se depois, pelos meios legais respectivos, ter sido injusta a condenação, teria o condenado ou os seus herdeiros direito a reparação de perdas e danos pela Fazenda Nacional, precedendo sentença controvertida com o Ministério Público em processo ordinário (artigo 2403.º do Código Civil de 1867).

O Código de Processo Civil de 1876 estabeleceu, por um lado, que, em recurso, os juízes singulares, quando decidissem contra lei expressa, eram condenados em custas, além da responsabilidade por perdas e danos (artigo 118.º).

E, por outro, que podiam ser condenados no pagamento de indemnização em perdas e danos, se o tiverem sido por crime de peita, suborno ou concussão ou prevaricação, nos casos de dolo, quando a lei expressamente os responsabilizasse por perdas e danos, quando denegassem de justiça - recusando proferir despacho sobre o que lhes fosse requerido, sentenciar sobre questão pendente ou cumprir, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores (artigo 1092.º).

A referida condenação dos juízes no pagamento de custas, arrecadadas pelo Estado, integrava responsabilidade civil processual, mas de que a parte eventualmente lesada não beneficiava.

O Código Penal de 1886, no capítulo relativo aos crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções, inseria, no artigo 284.º o crime de prevaricação judicial, no artigo 285.º o crime de denegação de justiça, no artigo 286.º o crime de desobediência judicial por incumprimento das decisões dos tribunais superiores e, no artigo 319.º, o crime de peita, suborno ou concussão.

A Constituição da República de 1911 estabeleceu serem os juízes irresponsáveis pelos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei (artigo 60.º).

Nessa linha, o Estatuto Judiciário de 1928 prescreveu ser a responsabilidade dos magistrados pelos actos praticados no exercício das suas funções, civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei, exigida pela forma nela declarada.¹⁰

O Código de Processo Penal de 1929 regulou, por um lado, no artigo 595º o processo por crimes praticados por juízes ou magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções ou por causa delas, e nos artigos 609.º a 612.º o processo por crimes estranhos àquelas funções por eles cometidos.

E, por outro, em conformidade com o que se prescrevia no artigo 2403.º do Código Civil de 1867, regulou, nos artigos 673.º e seguintes, a indemnização do arguido por perdas e danos no caso de ser absolvido da sentença condenatória em juízo de revisão.

A Constituição de 1933 manteve o regime da Constituição de 1911, estabelecendo que os juízes eram irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignasse (artigo 120.º).

O Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu, por um lado, serem os juízes responsáveis por perdas e danos quando tiverem sido condenados por crime de peita, suborno e concussão ou prevaricação, nos casos de dolo, quando a lei lhes impusesse expressamente essa responsabilidade, e quando denegassem justiça, e, por outro, que se a denegação de justiça reunisse os elementos necessários para constituir crime, se observaria o disposto no artigo 1099.º (artigo 1089.º)¹¹

O Estatuto Judiciário de 1944 prescreveu, por seu turno, que a irresponsabilidade dos juízes consistia em não responderem pelos seus julgamentos, sem prejuízo das excepções que a lei consignasse, e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício das suas funções, lhes pudessem caber à face das leis civis, criminais e disciplinares [(artigo 241.º, alínea b)].¹²

O Código Civil de 1961, no artigo 1083.º, reproduziu o que o Código de Processo Civil de 1939 prescrevia no artigo 1089.º, salvo quanto à referência, a final, ao artigo 1099.º, porque em vez dele referenciou o artigo 1093.º, que aquele havia substituído.

¹⁰ Decreto n.º 15 344, de 10 de Abril de 1928.

¹¹ O Código de Processo Civil de 1939 foi aprovado pelo Decreto n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939.

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Setembro de 1944.

O Estatuto Judiciário de 1962 consignou, por seu turno, que a magistratura era independente, irresponsável e inamovível, e que a irresponsabilidade consistia em os juízes não responderem pelos seus julgamentos, sem prejuízo das excepções que a lei consignasse e das sanções que, por abusos ou irregularidades no exercício da função, lhes pudessem caber à face das leis civis, criminais ou disciplinares [artigo 111.º alíneas a) e b)].¹³

O Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, estabeleceu, por sua vez, a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública, e deu nova redacção ao artigo 815.º, § 1.º, alínea b), do Código Administrativo.

Resultava claramente das suas normas que o Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, era aplicável aos actos de gestão pública no exercício da actividade administrativa, mas não, designadamente por via subsidiária, a actos praticados no exercício da função jurisdicional propriamente dita.

2. Da Constituição de 1976 à Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro

A Constituição de 1976 inseriu várias normas que têm conexão com a matéria em análise.¹⁴

A propósito de garantias, a par das incompatibilidades, prescreveu que os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei (artigo 216.º, n.º 2).

É o corolário do imperativo do funcionamento normal da sociedade politicamente organizada, em quadro de divisão e equilíbrio de poderes e da independência e exclusiva sujeição à lei dos tribunais, a que se reporta o seu artigo 203.º.

Estabeleceu ademais, por um lado, que Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação de direitos, liberdades e garantias em prejuízo de outrem (artigo 22.º).

E, por outro, que os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica, e dever a lei regular os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes (artigo 271.º, n.ºs 1 e 4).

Finalmente, prescreveu que privação da liberdade contra o nela disposto ou na lei ordinária constituía o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos em que a lei estabelecesse, e que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos (artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6).

A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1977 e o Estatuto dos Magistrados Judiciais, do mesmo ano estabeleceram, a primeira, que a independência dos tribunais judiciais se caracterizava pelo auto-governo da magistratura judicial e pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes, o último prescreveu que os juízes eram irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões, e que só nos casos especialmente previstos na lei é que podiam

¹³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44278, de 14 de Abril de 1962.

¹⁴ A Constituição foi alterada em 1982, 1989, 1992, 1997 e 2001, mas as normas a que se aludiu não foram objecto de alteração.

ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar (artigos 3.º, n.º 2, e 5.º).¹⁵

Em 1982, foi publicada a Lei Orgânica Sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.¹⁶

Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais (artigo 24.º).

A sua responsabilidade civil e criminal é regida, com as necessárias adaptações, pelas normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 26.º, n.º 1).

Em 1984, foi publicado o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

Por via dele foi estabelecido que os juízes dos tribunais administrativos e fiscais se regiam pelo disposto na Constituição sobre a irresponsabilidade, por este Estatuto, e, com as necessárias adaptações, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais (artigo 77.º).

Foi, depois, publicado o Estatuto dos Magistrados Judiciais de 1985, segundo o qual, os magistrados, nos casos especialmente previstos na lei, podiam ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, e que fora dos casos em que a falta constituísse crime, a responsabilidade apenas podia ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado (artigo 5.º).¹⁷

O Código de Processo Penal de 1987 estabeleceu, por um lado, que quem tivesse sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal podia requerer a indemnização dos danos sofridos com essa privação da liberdade, e que isso se aplicava à ilegal que viesse a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto (artigo 225.º).

E, por outro, que na absolvição do arguido em decisão de revisão, esta devia atribuir ao arguido indemnização pelos danos sofridos, a pagar pelo Estado, e que este ficava sub-rogado no direito daquele contra quem tivesse determinado a decisão revista (artigos 461.º, n.º 1, e 462.º, n.ºs 1 e 2).

Também a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais de 1999 prescreveu que os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não podiam ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei (artigo 4.º, n.ºs 1 e 3).¹⁸

Depois disso, foi publicado o novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro.

Por via dele, os juízes da jurisdição administrativa e fiscal podem incorrer em responsabilidade pelas suas decisões exclusivamente nos casos previstos na lei, e que se regem pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais nos aspectos nele não previstos (artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, e 57.º).

Entretanto, pouco antes da publicação da Lei n.º 63/2007, de 31 de Dezembro, o artigo 225.º do Código de Processo Penal foi objecto de significativa alteração.¹⁹

E dele passou a resultar, por um lado, que quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação pode requerer indemnização dos danos sofridos quando aquela situação tiver sido devida a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia ou se comprovar que o arguido não foi agente do crime

¹⁵ Leis n.ºs 82/77, de 6 de Dezembro, e 85/77, de 13 de Dezembro.

¹⁶ Aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

¹⁷ Trata-se da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

¹⁸ Aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

¹⁹ A referida alteração foi introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2007, de 27 de Agosto.

ou actuou justificadamente, e, por outro, que, nesses casos, cessa o dever de indemnizar se o arguido tiver concorrido, por dolo ou negligência, para a privação da sua liberdade (n.ºs. 1, alíneas b) e c), e 2).

Finalmente, também a Nova Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais expressa que os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei, e que não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei (artigo 5.º, n.ºs. 1 e 3).

IV - A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA SOBRE A MATÉRIA FACE À CONSTITUIÇÃO DE 1976

1. A Interpretação da lei maioritariamente seguida

Antes da publicação da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, ou seja, no domínio da vigência do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, discutiu-se na doutrina e na jurisprudência a problemática da responsabilidade do Estado por factos praticados no exercício função jurisdicional propriamente dita, ou seja, pelos magistrados judiciais.²⁰

A discussão da doutrina e da jurisprudência envolvia a questão de saber o âmbito da responsabilidade civil do Estado por actos dos juízes praticados no exercício da função jurisdicional, essencialmente face ao disposto nos artigos 22.º, 27.º, n.º 5 e 29.º, n.º 6, da Constituição.

Logo no início, sobretudo à luz do artigo 22.º da Constituição, a doutrina constitucionalista mais seguida entendia ser o Estado responsável pela indemnização dos danos decorrentes de actos jurisdicionais, em virtude de aquele artigo se reportar a actos e omissões praticados no exercício das suas funções pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes.²¹

A própria doutrina revelava-se algo hesitante, sendo certo reconhecer que a admissibilidade da responsabilidade solidária do Estado e do juiz tinha de ser acompanhada de alguma prudência, que se devia cingir aos casos de culpa grave, para não serem postas em causa as dimensões fundamentais da função jurisdicional, que são a autonomia e a independência, e que fora delas, a culpa do juiz devia integrar a ideia de funcionamento defeituoso do serviço de justiça, no âmbito da responsabilidade directa e exclusiva do Estado.

²²

E surgiu, nessa linha seguida pela doutrina, que ainda se revelava hesitante, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Março de 1989, que interpretou o artigo 22.º da Constituição no sentido da sua aplicação à indemnização por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional.

Esta posição do mais alto tribunal da ordem administrativa não foi seguida no acórdão de 9 de Outubro de 1990, em que estava em causa o recurso de uma decisão que indeferiu liminarmente uma petição inicial onde se formulava contra o Estado um pedido de indemnização por danos decorrentes de prisão preventiva cessada por virtude de absolvição do arguido.

Aí se considerou que o artigo 22.º da Constituição apenas se reportava à responsabilidade civil decorrente do exercício da função administrativa ou, no mínimo, não abrangia a dos actos jurisdicionais ou de natureza penal prevista nos artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6 da Constituição, e que o Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, também

²⁰ O Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, foi revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

²¹ J.J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, "Constituição da República Portuguesa Anotada", Coimbra, 1993, página 168.

²² J.J. GOMES CANOTILHO, "Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de Março de 1989, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 123, n.º. 3799, páginas 293 e seguintes, e 305 e seguintes.

só abrangia a responsabilidade civil por actos da administração, e não a derivada de actos da função jurisdiccional.

Foi intensa a crítica da doutrina ao referido acórdão, sobretudo relativamente interpretação restritiva do artigo 22.º da Constituição, utilizando variada argumentação, diga-se, de fácil aceitação.

Afirmava serem os juízes titulares de órgãos do Estado, abranger aquele artigo actos lícitos e ilícitos, visar a menção da responsabilidade solidária do Estado a responsabilidade directa pela lesão de direitos, liberdades e garantias cometida por aqueles titulares desde que sobre eles recaísse obrigação de indemnizar.

Assim, os danos decorrentes da privação da liberdade em conformidade com a Constituição e a lei e sem erro grosseiro nos respectivos pressupostos, terminada por via de absolvição criminal, eram susceptíveis de indemnização pelo Estado à luz do artigo 22.º da Constituição.

Sentiu-se a dificuldade de toda esta construção jurídica pela circunstância de a lei ordinária nada estabelecer especificamente quanto aos pressupostos da responsabilidade civil em causa, designadamente no que concerne ao erro judiciário, sendo certo que o lesado tinha que alegar e provar os correspondentes factos, desde o ilícito culposos, até ao dano, passando pelo nexo de causalidade adequada entre o último e o primeiro.²³

Sabia-se que os artigos 18.º, n.º 1, e 22.º da Constituição não bastavam ao desiderato indemnizatório em causa, porque o último dos referidos artigos não tinha a virtualidade da sua aplicação directa, razão pela qual o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, foi elevado a sustentáculo da pretendida interpretação.

A jurisprudência já tinha decidido no sentido da não aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro. Mas logo a doutrina considerou que a interpretação do artigo 9.º, n.º 1, daquele diploma no sentido de só ser aplicável no caso de danos decorrentes do exercício da função administrativa do Estado, face ao que prescreviam os artigos 18.º, n.º 1, e 22.º da Constituição, poderia ser considerada inconstitucional.

E culminou na interpretação segundo a qual requisitos do dano e da medida da indemnização podiam ser regidos pelas normas legais relativas à responsabilidade patrimonial da administração, designadamente por aplicação analógica do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.²⁴

Os tribunais da ordem judicial, designadamente o Supremo Tribunal de Justiça, começaram maioritariamente a interpretar a lei essencialmente como o fazia a doutrina.

Disso foi paradigma e tema de referência na jurisprudência e na doutrina, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Julho de 1997, que incidiu sobre um pedido de indemnização por danos decorrentes do exercício da função jurisdiccional cível.²⁵

Aceitou a responsabilidade do Estado emergente da má organização do sistema judicial, estruturado em moldes insuficientes para a satisfação das necessidades do sector, e a decorrente do desempenho das suas funções pelos agentes judiciais estaduais, designadamente os juízes, bem como a distinção entre a falta do serviço e a falta de serviço.

Quanto à aplicação do artigo 22.º da Constituição aos danos decorrentes do exercício da função jurisdiccional, limitou-se a afirmar que a generalidade da doutrina, para além dos casos previstos nos artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, daquele diploma, assim o entendia.

Sem apoio expresso na lei, nele se considerou a indemnização do lesado por erros judiciais em matéria civil no caso de as decisões serem de todo desrazoáveis, evidenciando

²³ MARIA DA GLÓRIA FERREIRA PINTO GARCIA, "A Responsabilidade Civil do Estado e Demais Pessoas Colectivas Públicas", Conselho Económico e Social, Lisboa, 1997, páginas 41 e 42.

²⁴ *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 124, n.º 3804, páginas 77 a 86, com anotação desconforme de J.J. GOMES CANOTILHO.

²⁵ Publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, Ano V, Tomo 2, páginas 153 a 159.

o desconhecimento do direito ou a falta de cuidado ao percorrer o *iter* decisório que as levem para fora do campo dentro do qual é natural a incerteza sobre qual vai ser o comando emitido.

Não ignorou a falta de concretização pela lei ordinária do disposto no artigo 22.º da Constituição, certo que referiu dever ser completado com os princípios gerais da responsabilidade civil, identificando o ilícito e a conduta culposa, mas excluindo a possibilidade de responsabilização do juiz e a aplicação directa dos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, sob o argumento do seu desajustamento.

E começou, pelo menos nos tribunais da ordem judicial aquilo que aparentemente se transformou, com apoio maciço da doutrina maioritária, em significativa tendência jurisdicional.²⁶

Assim, no acórdão de 3 de Dezembro de 1998, o Supremo Tribunal de Justiça, pronunciou-se sobre a obrigação de indemnização do Estado por danos causados por erro de direito no exercício da função jurisdicional.

Em concreto, o aresto expressou que a decisão no sentido de que um estabelecimento comercial sem mercadorias continuava a sê-lo e era susceptível de trespasse não podia ser considerada aberrante, absurda e irrazoável nem revelava grosseira e indesculpável ignorância do direito vigente.

Salientou, ademais, por um lado, a regra de que o erro de direito respeitante à interpretação e aplicação da lei era eliminado por via dos recursos ordinários e de que a valoração jurídica dos factos e das provas era insindicável, e, por outro, admitiu que o erro só poderia fundar a responsabilidade civil quando, salvaguardada a essência da função judicial, fosse grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que implicasse a qualificação da decisão judicial de claramente arbitrária e assente em premissas absurdas.²⁷

No acórdão de 19 de Fevereiro de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça expressou, por um lado, que ao reconhecimento em concreto da obrigação de indemnizar por parte do Estado por facto do exercício da função jurisdicional não bastava a discordância da parte que se diz lesada, nem a convicção de não ter sido justa ou a melhor solução encontrada, e, por outro, impor-se para tal a certeza de que um juiz normal, com a preparação exigível e cuidado normal, não teria julgado pela forma como se julgou, ou seja, em termos inadmissíveis e fora dos cânones minimamente aceitáveis.²⁸

Num outro acórdão de 19 de Fevereiro de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça, elencando os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, expressou que a sua verificação ocorreria nos casos de mais gritante denegação da justiça, tais como a demora na sua administração, a manifesta falta de razoabilidade da decisão, o dolo do juiz, o seu erro grosseiro em grave violação da lei, a sua afirmação ou negação, com culpa grave indesculpável, de factos incontestavelmente não provados ou assentes.²⁹

No acórdão de 31 de Março de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que a diligência no exercício da magistratura era o cumprimento, em termos de cidadão médio, em conformidade com as suas capacidades pessoais, dos deveres da profissão, definidos de acordo com o padrão de actuação comum do corpo judicial, que, atentas as condições de trabalho dos juízes, um erro de contas num processo, por si só não revelava falta

²⁶ RUI MEDEIROS, “Ensaio Sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos”, Coimbra, 1992, páginas 86 e 87; FAUSTO QUADROS e MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração Pública”, páginas 29 e 110; RUI PINHEIRO, “Democracia, Poder Judicial e Responsabilidade dos Juízes”, Coimbra, páginas 68 a 77; PEDRO BACELAR DE VASCONCELOS, “A Crise da Justiça em Portugal”, página 37; J.J. GOMES CANOTILHO, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 123.º, página 307, e “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Coimbra, 7.ª edição, página 509; CRISTINA QUEIRÓS, “Interpretação Constitucional e Poder Judicial”, página 343.

²⁷ Processo de revista n.º 98A644, que teve por base o pedido de resolução do contrato de arrendamento no confronto da massa falida, com fundamento no artigo 115.º, n.º 2, a), do Regime do Arrendamento Urbano.

²⁸ Processo de revista n.º 03B4170 que teve na sua origem o exercício da função jurisdicional em processo de expropriação.

²⁹ Recurso de revista n.º 03B4179, que tinha por base o julgado sobre a entrega por uma das partes à outra de um cheque a título de participação no aumento de capital de uma sociedade que acabou por decorrer de reservas e o cheque não entrou na contabilidade daquela sociedade.

de cuidado, acrescentando que a ligeireza na forma como os factos foram encarados, agindo de forma pouco diligente e desatenta, geradora do erro na resposta aos quesitos da base instrutória não implicava dever ser considerado erro grosseiro.³⁰

Num outro acórdão do mesmo dia, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre os conceitos de erro judiciário e de não razoabilidade da decisão, expressando que a culpa do juiz só podia ser configurada em relação a decisões de todo desrazoáveis, que evidenciassem o desconhecimento do direito ou a falta de cuidado ao percorrer o respectivo *iter* decisório.³¹

No acórdão de 20 de Outubro de 2005, o Supremo Tribunal de Justiça considerou, por um lado, que a responsabilidade do Estado devia estender-se aos casos de culpa grave do juiz na violação da lei em razão de negligência grosseira, afirmação ou negação de factos cuja existência ou inexistência resultasse inequivocamente do processo, adopção de medidas privativas de liberdade fora dos casos previstos na lei, denegação de justiça por via de recusa, omissão ou atraso no cumprimento dos deveres.

E, por outro, que os pressupostos da ilicitude e da culpa no exercício da função jurisdicional susceptível de importar responsabilidade civil do Estado só podiam dar-se como verificados nos casos de mais gritante denegação da justiça, tais como a demora na sua administração, a manifesta falta de razoabilidade da decisão, o dolo do juiz, o erro grosseiro em grave violação da lei, e afirmação ou negação de factos claramente não provados ou provados.

E, finalmente, que a mera revogação de uma decisão judicial não importava, à partida, um juízo de ilegalidade ou de ilicitude, nem significava que a decisão revogada estivesse errada, apenas significando que o julgamento da questão foi deferido a um tribunal hierarquicamente superior e que este, sobrepondo-se ao primeiro, decidiu de modo diverso.³²

Finalmente, em 18 de Julho de 2006, o Supremo Tribunal de Justiça, reafirmando o já anteriormente decidido, considerou que o Estado só seria responsável pela reparação de danos decorrentes do exercício da função jurisdicional no caso de erro grosseiro, crasso, palmar e de tal modo grave que tornasse a decisão judicial claramente arbitrária.³³

Não obstante a referida interpretação da lei, sobretudo do artigo 22.º da Constituição, e a circunstância de ter havido condenações do Estado no ressarcimento de danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, não temos notícia de que ele tivesse alguma vez exercido o chamado direito de regresso contra algum magistrado judicial.

Isso não é significativo no plano da determinação do sentido prevalente da lei, além do mais, porque essa omissão corresponde a uma prática no âmbito da Administração Pública.

2. A interpretação da lei minoritariamente seguida

Mas havia quem entendesse que o âmbito normativo material do artigo 22.º da Constituição não abrangia a responsabilidade por factos ilícitos da função jurisdicional, e quem o admitisse, mas negasse a sua relevância, por virtude de inexistir para o efeito o necessário regime concretizador dos concernentes pressupostos.

Ademais, houve quem interpretasse o referido artigo no sentido de ele assumir a função de garantia do direito de indemnização a cargo das entidades públicas por via da

³⁰ Recurso de revista n.º 03B3887, que teve na sua origem um erro de facto numa acção de falência.

³¹ Publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XII, Tomo 1, páginas 157 a 162. Tratava-se de uma acção de indemnização intentada contra o Estado com fundamento em prejuízo decorrente de resolução de um contrato de arrendamento alegadamente proferida por erro grosseiro e ostensivo de direito em violação do artigo 115.º, n.º 2, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano.

³² Processo de revista n.º 05B2490, que se baseou na ilegalidade da sentença de um tribunal tributário obstante da invocação de um direito de retenção por benfeitorias sobre o prédio penhorado em execução fiscal, perda do direito ao trespasse e cessação da actividade comercial.

³³ Processo de revista n.º 06^A1979.

consagração na lei fundamental do regime já constante da lei ordinária já vigente, designadamente no Decreto-Lei n.º 48 051, de 22 de Novembro de 1967.

A referida posição, intermédia, implicaria, ao que parece, a conclusão de que se não aplicava à responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional propriamente dita.³⁴

3. O sentido prevalente da lei

Nesta matéria, o que importa, como é natural, é que o intérprete, fazendo uso dos critérios interpretativos previstos no artigo 9.º do Código Civil, procure alcançar o sentido normativo resultante dos textos.

A questão consistia, pois, em saber se artigo 22.º da Constituição abrangia ou não a indemnização por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, fosse na área criminal fora dos casos previstos nos artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, do mesmo diploma, fosse em qualquer outro domínio da jurisdição.

Estava fora de causa a circunstância dos magistrados judiciais serem responsáveis, como é de lei, pelos danos causados, além do mais, quando tivessem sido condenados pela prática de algum crime no exercício das suas funções ou fora dele.

A parte final do n.º 5 do artigo 5.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais não releva para a resolução da questão em análise, porque é seu pressuposto – regresso ou culpa grave dos magistrados - a existência de uma lei que defina os pressupostos da obrigação de indemnização do Estado por danos causados no exercício da função jurisdicional.

O artigo 22.º da Constituição não especifica os actos que implicam responsabilidade do Estado, referindo-se a actos ilícitos de funcionários, titulares de órgãos ou agentes do Estado, e demais entes públicos, e estes não podem praticar actos jurisdicionais.

A sua letra, inserção sistemática e o respectivo escopo finalístico parecem significar a consagração na Lei Fundamental do princípio geral da responsabilidade solidária entre o Estado e os seus órgãos agentes e representantes, em termos de garantia e no estrito quadro do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.

Os artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, da Constituição pressupõem o regime de determinados actos jurisdicionais danosos, que implicam a responsabilidade do Estado, de forma muito mais do restrita do que a prevista no artigo 22.º, pelo que se este abrangesse a responsabilidade por actos jurisdicionais, aqueles normativos não se justificavam.

Tudo apontava, pois, para a conclusão ser no sentido de que o artigo 22.º da Constituição - responsabilidade solidária do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público com os seus órgãos, funcionários ou agentes – da sua não abrangência relativamente aos danos causados no próprio exercício da função jurisdicional.

É que essa responsabilização do Estado consta no n.º 5 do artigo 27.º do mesmo diploma, com o âmbito específico nele definido, ou seja, no quadro da jurisdição penal, dada a gravidade do dano a que se reporta, de qualquer modo nos termos constantes na lei ordinária, ou seja, do Código de Processo Penal.

Esta interpretação é, aliás, confirmada pelo próprio legislador, na motivação da proposta de lei que esteve na origem da Lei n.º 63/2007, ora em análise, ao expressar que se avançava no sentido do alargamento da responsabilidade civil do Estado por danos resultantes do exercício da função jurisdicional, fazendo a opção arrojada de estender ao domínio da administração da justiça o regime da responsabilidade da Administração, com as ressalvas decorrentes do regime próprio do erro judiciário.³⁵

³⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 92/2003, de 13 de Abril de 2004.

³⁵ Proposta de Lei n.º 56/X.

Ainda que, contra a letra e o escopo finalístico da lei, assim se não entendesse, não poderia aplicar-se o artigo 22.º da Constituição, porque a lei ordinária não havia densificado o seu conteúdo, ou seja, não havia regulado a efectivação do direito de indemnização nos seus aspectos adjectivos e substantivos, incluindo a caracterização do dano indemnizável e das suas causas ou pressupostos específicos.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, porque se reportava à responsabilidade civil por actos lícitos e ilícitos no âmbito da função administrativa do Estado, e não à responsabilidade civil por actos lícitos ou ilícitos no âmbito da actividade jurisdicional, não podia ser guindado a instrumento de aplicação a matéria para que não estava vocacionado.³⁶

É que a função jurisdicional do Estado, enquanto titular da administração da justiça, ou seja, a de seleccionar, interpretar e aplicar as normas envolvidas pelos factos que são submetidos à apreciação dos tribunais, diverge da função administrativa propriamente dita.

E não se tratava de uma lacuna jurídica, superável por via da aplicação do disposto no artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil, mas de lacuna de motivação político-legislativa, apenas susceptível de ser superada por via de lei infraconstitucional.

Na realidade, em sede de obrigação de indemnização do Estado por actos praticados no exercício da função jurisdicional, em concretização dos normativos constitucionais dos artigos 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, da Constituição, o que decorria da lei ordinária era apenas o que constava nos artigos 225.º e 462.º do Código de Processo Penal.

Inexistia por isso, fundamento legal para operar a aplicação do disposto no mencionado Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967, para superar a falta de concretização por via da lei ordinária do referido normativo constitucional.

Acresce que não havia no nosso ordenamento jurídico qualquer norma que permitisse a interpretação da lei no sentido que era afirmado pela jurisprudência acima referida quanto à responsabilidade civil do Estado no caso de erro grosseiro, crasso ou palmar derivado de culpa grave.

Nesta perspectiva, a conclusão é, por um lado, no sentido de que o artigo 22.º da Constituição não previa – e não prevê – a responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício da função jurisdicional.

E, por outro, ainda que devesse interpretar-se o artigo 22.º da Constituição no sentido de ele abranger a responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, esta não poderia ser considerada por virtude de falta de lei ordinária substantiva concretizadora.³⁷

Tendo em conta a data da entrada em vigor da Lei n.º 67/2007 e o prazo de prescrição do direito de indemnização em causa, vão suscitar-se estas questões da responsabilidade civil extracontratual do Estado acompanhadas da problemática da sucessão de leis no tempo.

Considerando o que se deixou exposto, nos casos de responsabilidade civil do Estado que devam ser resolvidos à luz do regime anterior ao da Lei n.º 67/2007, urge inverter o sentido da corrente jurisprudencial que se iniciou em meados da década de noventa do século passado, a que acima se fez referência.

³⁶ Neste sentido o já referido Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Novembro de 1990, “Revista de Legislação e Jurisprudência” Ano 124, n.º 3804, páginas 77 a 81.

³⁷ Foi neste sentido que o Supremo Tribunal de Justiça decidiu no acórdão de 8 de Março de 2007, que está publicado na “Colectânea de Jurisprudência”, Ano XV, Tomo 1, páginas 89 a 93.

V - O REGIME ACTUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DOS JUÍZES

1. Generalidades

O regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas consta actualmente da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, em vigor no dia 30 de Janeiro de 2008 (artigos 1.º e 6.º).

A responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional está especialmente inserida no capítulo III, que abrange os artigos 12.º a 14.º, epígrafados de *regime geral, responsabilidade por erro judiciário e responsabilidade dos magistrados*.³⁸

No artigo 12.º está essencialmente prevista a responsabilidade civil do Estado por violação do direito a uma decisão em prazo razoável, na primeira parte do n.º 1 do artigo 13.º por virtude de decisão condenatória injusta ou privação injustificada de liberdade, na segunda parte do mesmo artigo em razão de decisão manifestamente inconstitucional ou ilegal ou injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

No artigo 14.º está prevista a regra da não responsabilização dos magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como a respectiva excepção, e a decisão de exercício do direito de regresso. Embora o Ministério Público não exerça a função jurisdicional propriamente dita e o artigo nada expresse sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado deixa implícita a sua responsabilidade por factos causadores de danos derivados do exercício da função do Ministério Público.

Subsidiariamente é aplicável o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa, ou seja, o que se prescreve nos artigos 7.º a 11.º desta Lei (artigo 12.º, parte final).

Além disso, no caso da subsistência de lacunas de previsão ou de estatuição, devem aplicar-se as normas dos artigos 1.º a 6.º que se revelem pertinentes e adequadas.

Seguiremos nesta sucinta e breve análise a ordem normativa dos artigos 12.º a 14.º, incluindo a referência que a lei elegeu para epigrafar cada um deles.

2. O regime geral

Refere-se o artigo 12.º da Lei em análise, sob a epígrafe *regime geral*, à salvaguarda do regime especial dos artigos 13.º e 14.º, e aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, exemplificativamente a violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável.

A administração da justiça é a gestão ou execução da função jurisdicional ou judiciária do Estado, que é protagonizada pelos magistrados judiciais e pelos funcionários de justiça em geral.

O conceito de administração da justiça envolve maior amplitude do que o conceito de função jurisdicional, traduzindo-se esta em mera componente específica daquela.

O conceito de jurisdição, derivado do latim *jurisdictio*, com o sentido de acção de administrar justiça, pretende significar, em especial, a atribuição conferida aos magistrados encarregados de administrar justiça.

É neste plano que os juízes, procedendo com imparcialidade e independência, segundo formas pré-estabelecidas, têm autoridade para fixar a versão autêntica dos factos

³⁸ Resultou da Proposta de Lei n.º 95/VIII.

incertos ou controvertidos de um caso concreto e determinar o direito aplicável em decisão com força obrigatória para os interessados.³⁹

A função jurisdicional propriamente é a exercida por juízes de quaisquer tribunais, sejam da ordem judicial, administrativa ou tributária ou constitucional, abrangendo, além do acto jurisdicional típico, que é a decisão de mérito, com eficácia de caso julgado, toda a actividade daqueles em qualquer processo, por via de despachos, por eles escritos ou ditados para acta, independentemente de se tratar de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Como a lei remete para o regime de responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa, é a luz do artigo 9º desta Lei que o conceito de ilicitude deve ser densificado.

O conceito de ilicitude a que o artigo 9.º, n.º 1, se reporta - próximo do previsto no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil - envolve as acções ou omissões dos funcionários que infrinjam normas ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares, regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado que impliquem a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

O segmento normativo em apreciação abrange todos os danos causados no exercício da administração da justiça, como é o caso, por exemplo, dos resultantes de violação do segredo de justiça, da anulação da venda derivada da falta de citação dos executados, ou de errada identificação do arguido pelos serviços de justiça determinante de notificação para julgamento em processo criminal, pelo que a referência aos danos decorrentes da violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável é meramente exemplificativa.

Está mais presente, no espírito da lei, o atraso da justiça, que constitui uma questão de Estado. É errada a ideia que ele deriva de os prazos de despacho serem meramente ordenadores.

Tem a ver com o n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, segundo o qual todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável, que praticamente reproduz o disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A noção de prazo razoável para a decisão em determinado processo é, naturalmente, variável em função da natureza da jurisdição em causa, penal, civil *lato sensu*, administrativa propriamente dita, tributária ou constitucional.

Nesta matéria, temos como referenciais os critérios adoptados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, designadamente a complexidade da causa, o comportamento do demandante, a importância do litígio para ele, a conduta das autoridades competentes e a actividade dos advogados no processo.

Esta problemática tem algo a ver com o funcionamento anormal do serviço que ocorre quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, lhe seja razoavelmente exigível uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos (artigo 7.º, n.º 4).

Mas ainda que a referida situação de atraso de decisão decorra do funcionamento anormal dos tribunais poderá ser considerada ilícita se ofender direitos ou interesses legalmente protegidos (artigo 9.º, n.º 2).

O atraso na decisão em prazo razoável pode ser exclusivamente imputável ao juiz que a devia proferir quando, por culpa grave, a não tenha proferido naquele prazo, caso em que pode funcionar a situação de regresso a que alude o artigo 14.º, n.º 1, desta Lei.

A aplicação nesta matéria do regime da responsabilidade por factos ilícitos no exercício da função administrativa implica que o Estado seja exclusivamente responsável

³⁹ MARCELLO CAETANO, "Manual de Ciência Política e Direito Constitucional", Coimbra, 1967, páginas 600 e 601.

pelos danos causados na administração da justiça que resultem de culpa leve funcionários ou outras pessoas que sejam chamadas a colaborar na administração da justiça (artigo 7.º, n.º 1).

Além disso, também o Estado é exclusivamente responsável pelo ressarcimento de danos ocorridos no âmbito da administração da justiça no caso de não ter resultado do comportamento concreto de um funcionário, agente de execução, interveniente accidental, ou quando não for possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão e devam ser atribuídos ao funcionamento anormal do serviço (artigo 7.º, n.º 3).

São também aplicáveis na matéria, até onde for adequado, as disposições gerais concernentes à obrigação de indemnizar, à culpa do lesado e à prescrição, a que aludem os artigos 3.º, 4.º e 5.º da referida Lei.

Assim, no que concerne ao primeiro dos referidos artigos, quem estiver obrigado a reparar o dano nos termos da lei em análise, deve restituir a situação que existiria se não tivesse ocorrido o dano que obriga à reparação (artigo 3.º, n.º 1).

Trata-se do princípio da restauração natural ou da indemnização específica dos interesses lesados, em paralelo com o que se prescreve no artigo 562.º do Código Civil.

Funciona também aqui a restituição por equivalente, ou seja, em dinheiro, nos casos de a restituição natural não ser possível ou não reparar integralmente o dano ou for excessivamente onerosa para o Estado, tal como decorre do n.º 1 do artigo 566.º do Código Civil (artigo 3.º, n.º 2).

Nos termos do n.º 3 deste artigo, o dano considerado é o prejuízo causado nos bens jurídicos do respectivo titular, de carácter patrimonial ou não patrimonial, e os produzidos ou futuros, nos termos gerais de direito, em paralelo com o que se prescreve nos artigos 564.º e 496.º, n.º 1, do Código Civil.

A Lei n.º 67/2007 não contém norma que se refira expressamente ao princípio da causalidade. Todavia, expressa que a responsabilidade a que se reporta compreende os danos patrimoniais e não patrimoniais, os emergentes e os futuros, nos termos gerais do direito.

A referida remissão justifica a aplicação no âmbito da responsabilidade civil de direito público, a que aquela lei se reporta, o que se prescreve no artigo 562.º do Código Civil, segundo o qual a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Neste ponto, a lei estabelece a solução da causalidade adequada na sua formulação negativa, segundo a qual uma condição do dano deixará de ser considerada causa dele sempre que seja de todo indiferente para a sua produção e só se tenha tornado sua condição em virtude de outras circunstâncias extraordinárias.⁴⁰

Assim, para que um facto seja causa do dano é necessário que, no plano naturalístico, seja sua condição *sine qua non* em concreto e em abstracto, segundo as regras da vida, ou seja, as máximas da experiência, os princípios da lógica e os juízos correntes de probabilidade.

Não basta, por isso, que o evento tenha produzido certo efeito para que, de um ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele, antes sendo necessário que o primeiro seja uma causa provável ou adequada do segundo.

Em consequência, o juízo sobre a causalidade integra, por um lado, matéria de facto, certo que se trata de saber se na sequência de determinada dinâmica factual um ou outro facto funcionou efectivamente como condição desencadeante de determinado efeito, e, por outro, matéria de direito, designadamente a determinação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi ou não causa adequada do evento, ou seja, dada a sua natureza, se era ou não indiferente para a sua verificação.

⁴⁰ Acórdão do STA, de 6 de Fevereiro de 2007, Processo n.º 0801/2006.

Além disso, é aplicável nesta matéria, por remissão expressa do artigo 5.º desta Lei, o regime da prescrição relativo à suspensão, designadamente o previsto nos artigos 321.º e 322.º, o da interrupção e previsto nos artigos 323.º a 327.º, e, quanto ao prazo, o que se prescreve no artigo 498.º, n.ºs 1 a 3, todos do Código Civil.

Temos, assim, que o prazo de prescrição do direito de indemnização dos lesados em relação ao Estado é de três anos a contar da data em que eles tiveram conhecimento do direito respectivo, embora sem conhecimento da extensão integral do dano, sem prejuízo do da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso (artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil).

Acresce que, cumprindo o Estado a sua obrigação de indemnização, também prescreve no prazo de três anos o que a lei designa por direito de regresso contra os autores das acções ou omissões ilícitas (artigo 498.º, n.º 2, do Código Civil).

3. Responsabilidade do Estado por danos decorrentes do erro judiciário

Reporta-se o artigo 13.º desta Lei à responsabilidade por erro judiciário, ou seja, à derivada do exercício da função jurisdicional, certo que tem a ver com a incorrecta aplicação do direito aos casos concretos.

Salvaguarda o n.º 1 deste artigo o regime especial aplicável aos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada de liberdade, matéria que importa aqui referir, embora sucintamente.

A situação a que este normativo se refere em primeiro lugar é a relativa à sentença absolutória no juízo de revisão, ou seja, no caso de a sentença revista ter sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o arguido, a quem deve ser fixada na respectiva decisão uma indemnização (artigos 461.º e 462.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

O n.º 3 do artigo 462.º do Código de Processo Penal estabelece que o tribunal, a pedido do requerente ou quando não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, deve relegar a liquidação para execução de sentença.

Todavia, o artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo Penal estabelece que se o tribunal não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, condena no que se liquidar em execução de sentença e a execução corre perante o tribunal civil com base no título executivo que é a sentença penal.

Mas a lei actual, considerando o que se prescreve nos artigos 378.º, n.º 2, e 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, já não permite a liquidação de sentenças nas acções executivas, certo dever ocorrer em incidente inserido nas acções declarativas em que foram proferidas.

Tendo em conta que o artigo 82.º, n.º 1 do Código de Processo Penal também insere uma norma de competência, deverá prevalecer sobre o disposto no artigo 378.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, à míngua de normas que prevejam a liquidação em execução de sentença, deve o juiz estabelecê-las, tendo em conta o princípio da adequação formal a que se reporta o artigo 265.º-A do Código de Processo Civil, em termos de o agente de execução lhe dever apresentar, logo que o receba, o requerimento executivo acompanhado da sentença penal ilíquida.

Nos termos do artigo 462.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o Estado é o sujeito da referida obrigação de pagamento, e, cumprindo-a, fica subrogado no direito do arguido contra os responsáveis pelos factos que determinaram a decisão revista.

O segundo segmento normativo do n.º 1 deste artigo de exclusão, é o que se refere à indemnização por privação da liberdade do arguido, a que se reporta o artigo 225.º do Código de Processo Penal.

É o caso do arguido que sofreu detenção, prisão preventiva ou permanência na habitação ilegal, ou devida a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia ou que comprovou não ter sido agente do crime ou haver actuado justificadamente.⁴¹

Ao invés do regime de pretérito, a lei não exige a manifesta ilegalidade da privação da liberdade, ou seja, deixou a lei de exigir que o vício da ilegalidade sobressaia com evidência, em termos objectivos, da análise da situação fáctico-jurídica objecto de apreciação.

Trata-se, pois, de situações em que o arguido ou o detido pode requerer a indemnização dos danos sofridos, salvo se ele tiver concorrido, por dolo ou negligência, para a privação da sua liberdade.⁴²

O erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia a privação da liberdade é o intolerável, contra manifesta evidência, demonstrativo de ignorância ou falta mínima de cuidado.⁴³

A este propósito, foi decidido que a lesão por danos não patrimoniais sofridos pelo arguido em virtude de prisão preventiva injusta devia ser valorada de harmonia com a sua extensão e o sofrimento envolvido pelos correspondentes estados de angústia e solidão, mesmo que a personalidade do lesado se mostrasse refractária a conduta correcta, consonante com os valores legalmente protegidos.⁴⁴

Passemos à análise da segunda parte do n.º 1 do artigo em apreciação, ou seja, à responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes de decisões judiciais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

O conceito de *decisões judiciais* está utilizado pela lei em sentido amplo, abrangente de acórdãos, sentenças e despachos, proferidos por qualquer tribunal, independentemente da ordem em que esteja inserido.

A lei estabelece como pressuposto da responsabilidade do Estado que tais decisões estejam afectadas de manifesta inconstitucionalidade, de manifesta ilegalidade; ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

Dado o contexto, parece-nos que o advérbio de modo *manifestamente* não está ligado às decisões judiciais injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

A expressão *manifesta* deriva do verbo manifestar, com raiz no latim *manifestare*, com o sentido de declarar ou revelar. Utilizada como está na lei com função de adjectivo significa, naturalmente, o que é evidente, inequívoco ou assaz claro.

Temos assim que a lei delimita genericamente o erro judiciário no chamado critério da evidência, que já vinha de algum modo a ser seguido pela jurisprudência, conforme acima já se referiu.

No que concerne à inconstitucionalidade, importa ter em conta, nos termos do artigo 204.º da Constituição, que os tribunais não podem aplicar, nos feitos submetidos a julgamento, normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

⁴¹ No regime de pretérito, por várias vezes, o Tribunal Constitucional declarou não ser inconstitucional o artigo 225º, n.º 2, do Código de Processo Penal na parte em que fazia depender a indemnização por prisão preventiva que, não sendo ilegal, viesse a revelar-se injustificada por virtude de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 12/2005, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 122, de 28 de Junho de 2005, do qual transparece, pelo menos, a dúvida sobre se o âmbito normativo do artigo 22.º da Constituição abrangia a responsabilidade por actos lícitos da função judicial.

⁴² A redacção deste artigo resultou do artigo 1.º da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. A anterior expressava o seguinte: “1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade. 2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tenha sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia”.

⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 1995, “Colectânea de Jurisprudência”, Ano III, Tomo 3, páginas 65 a 68.

⁴⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Setembro de 1995, processo de revista n.º 087244.

Daí que a expressão *manifestamente inconstitucionais* referida a decisões jurisdicionais não seja juridicamente adequada, porque o juízo de inconstitucionalidade só é susceptível de incidir sobre normas infraconstitucionais e não sobre as próprias decisões judiciais.

Mas o sentido da lei é o de que se trate de decisões jurisdicionais que tenham aplicado normas da lei ordinária clara e inequivocamente contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.

A ilegalidade é o que está em oposição à lei, seja de origem interna, seja de origem externa. É susceptível de abranger o conceito jurídico de *ilícito*, ou seja, o que é feito contra a proibição legal. Assim, o adjetivo *ilegal*, referenciado a decisões, jurisdicionais pretende individualizar as que são proferidas contra o disposto na lei.

Nesta perspectiva, são decisões manifestamente ilegais as que envolverem clara, óbvia e inequívoca violação da lei ordinária, independentemente da sua natureza adjectiva ou substantiva.

A referida ilegalidade decisória é susceptível de derivar do erro grosseiro na interpretação e ou aplicação do direito comunitário que seja aplicável pelo tribunal no caso em análise.⁴⁵

No referido conceito de ilegalidade são susceptíveis de se incluir, além do mais, a errada qualificação jurídica de actos ou contratos, ou seja, no fundo, de determinadas realidades de facto.⁴⁶

O dano ou prejuízo das partes que justifica a instauração da acção de indemnização em causa deve derivar do erro judiciário envolvente das decisões afectadas pela interpretação e aplicação de normas ordinárias contra o disposto na Constituição ou de normas manifestamente inaplicáveis ao quadro de facto disponível.

Temos, finalmente, como pressuposto da obrigação de indemnizar por parte do Estado a prolação de decisões jurisdicionais injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

Trata-se de decisões jurisdicionais não afectadas pelas referidas situações de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta, mas sim pelo referido erro grosseiro na apreciação dos pertinentes pressupostos de facto.

Esses pressupostos são a base fáctica ou material em que se funda a decisão jurisdicional, incluindo o que é designado por factos de origem processual, seja no plano da sua fixação na decorrência das provas produzidas, seja na vertente da determinação do respectivo sentido.

No nosso sistema, se em abstracto for admissível recurso, pode nele ser impugnada a decisão a matéria de facto (artigos 685.º-B, n.ºs 1 a 4, e 712.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Além disso, nos casos de não caber recurso da decisão, é lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando o juiz, por manifesto lapso, não tenha considerado documentos ou outros meios de prova constantes do processo que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida (artigo 669.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Dado que a situação referida assume similitude com a revogação da decisão da matéria de facto, pensamos que, verificados os demais pressupostos, pode o lesado intentar acção de indemnização contra o Estado.

Mas o erro não se presume, pelo que devem ser provados por quem de direito os factos que o revelem. Em sentido comum, a expressão *erro*, derivada do latim *error*, por seu

⁴⁵ CARLA AMADO GOMES, na obra “Três Textos sobre o Novo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas”, páginas 114 e 115.

⁴⁶ Veja-se, numa perspectiva diversa desta questão, CARLA AMADO GOMES, obra citada na nota anterior, páginas 115 a 119.

turno com origem no vocábulo *errare*, pretende significar *enganar-se, estar em erro, desviar-se*.

A lei não caracteriza o conceito de erro. Sabe-se, porém, que ele é susceptível de variar consoante se esteja em matéria penal ou não penal, do que resulta a extrema dificuldade da sua caracterização, em qualquer sistema, em que é patente a imprecisão e fluidez, como se vê até da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.⁴⁷

Em sentido jurídico, a expressão *erro* pretende significar a falsa concepção acerca de factos, de coisas ou do sentido das próprias normas jurídicas, e assim temos o erro de facto e o erro de direito.

No normativo em análise, por se reportar aos pressupostos de facto, releva o sentido do conceito de erro como falsa representação da realidade fáctica envolvente em causa.

O erro traduz-se no desconhecimento ou na falsa representação da realidade fáctica ou jurídica, e o grosseiro é o indesculpável, crasso ou palmar em que as pessoas incorrem por falta de conhecimento ou de diligência.⁴⁸

Dir-se-á, em síntese, conforme acima já se deixou expresso a outro propósito é aquele em que alguém incorre por culpa grave relativa à falta de conhecimentos ou de ajuizamento da situação envolvente.

Temos, finalmente, no n.º 2 deste artigo, uma condição de formulação do pedido de indemnização contra o Estado, que se traduz na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

O conteúdo deste normativo suscita alguma perplexidade, sobretudo se tivermos em linha de conta a motivação expressa na proposta de lei que lhe deu origem, porque nela se refere ter-se entendido “dever limitar a possibilidade de os tribunais administrativos, numa acção de responsabilidade, se pronunciarem sobre a bondade intrínseca das decisões jurisdicionais, exigindo que o pedido de indemnização seja fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.”⁴⁹

A referida motivação tem na base a ideia do princípio da especialização, ou seja, que os tribunais da ordem administrativa não deviam apreciar os erros judiciais cometidos em tribunais de outras ordens jurisdicionais.⁵⁰

A letra da lei, tendo em conta a referida motivação expressa pelo legislador, parece pressupor serem os tribunais da ordem administrativa os competentes para conhecer das acções de responsabilidade civil intentadas contra o Estado com fundamento em danos decorrentes de erros judiciais.

Todavia, os tribunais da ordem administrativa e tributária só têm competência para julgar as questões de responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos decorrentes de erros judiciais cometidos nos tribunais da ordem administrativa e tributária (artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do ETAF).

Com efeito, são excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação das acções de responsabilidade por erro judicial cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, bem como das correspondentes acções de regresso (artigo 4.º, n.º, alínea a), do ETAF).

⁴⁷ PAULO MARRECCAS FERREIRA, “O Recorte Impreciso e Fluido do que Poderia ser Subsumível ao Erro Judicial na Jurisprudência do Tribunal dos Direitos do Homem”, Revista Julgar, Maio/Agosto de 2008, n.º 5, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, páginas 59 a 71.

⁴⁸ Parecer n.º 12/92, de 30 de Março de 1992, que se pronunciou sobre a questão da competência jurisdicional para julgar as acções instauradas contra o Estado com fundamento na prisão preventiva aplicada sob erro grosseiro sobre os respectivos pressupostos.

⁴⁹ Proposta de Lei n.º 56/X, que substituiu a Proposta de Lei n.º 95/VIII, que caducou em 4 de Abril de 2002.

⁵⁰ CARLA AMADO GOMES, “O ARTIGO 4.º DO ETAF: UM EXEMPLO DE CREEPING JURISDICTION? ESPECIAL (MAS BREVÍSSIMA NOTA SOBRE O ARTIGO 4º/1/1 DO ETAF)”, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Armando M. Marques Guedes, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2004, página 406).

Como o normativo em apreciação foi inserido depois do estabelecimento das referidas regras de competência, pensamos dever ser interpretado independentemente da motivação da lei acima referida, de harmonia com a sua letra e escopo finalístico.

Nesta perspectiva, parece resultar da lei ser pressuposto da formulação do pedido de indemnização em causa que a decisão judicial, proferida em qualquer tribunal, seja qual for a ordem de inserção, seja revogada.

Mas não basta que ocorra a referida revogação, porque é preciso que ela não tenha evitado o dano ou prejuízo reparável para uma ou ambas as partes, porque é sabido que os recursos para as instâncias superiores são susceptíveis de conferir às partes recorrentes suficiente protecção contra os eventuais julgamentos defeituosos, sobretudo os afectados de erro de direito.

Acontece, porém, que a lei não permite, em variadas situações, o recurso de decisões jurisdicionais - acórdãos, sentenças ou despachos - ou por razões de alçada, ou porque não há, em regra, recurso dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, pelo Supremo Tribunal Administrativo, nem pelo Tribunal Constitucional.

Assim, a instauração da referida acção de responsabilidade depende de a sentença proferida pelo tribunal da primeira instância ser objecto de revogação por um tribunal superior, ou de o acórdão deste ser objecto de revogação por outro tribunal superior, incluindo o Tribunal Constitucional.

Há realmente limitação do direito de indemnização, ao que parece estar subjacente a ideia do relevo da independência do juiz, de que este, por formação, ética profissional e imparcialidade, decide de harmonia com a lei, e da ponderação sobre o risco da vulgarização das acções contra o Estado com fundamento em erro judicial e de constrangimento excessivo de quem tem de decidir nas circunstâncias em que os nossos tribunais operam.⁵¹

4. Responsabilidade civil indirecta dos magistrados

Sobre a responsabilidade dos magistrados, rege o artigo 14.º da Lei n.º 67/2007.

Conforme já se referiu, os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos casos excepcionais consignados na lei, e que se a falta não constituir crime, a sua responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra ele com fundamento em dolo ou culpa grave.

O artigo em análise está, pois, conexaso com o que se prescreve nos referidos artigos da Constituição, nos Estatutos dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais, dos Magistrados do Tribunal Constitucional e do Ministério Público.

Está prevista neste artigo, conforme já se referiu, a regra da não responsabilização dos magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como a respectiva excepção, e a decisão de exercício do direito de regresso, e implícita a responsabilidade do Ministério Público, naturalmente por via de regresso, ao que parece por danos decorrentes de actos ou omissões envolventes do exercício da acção penal.

Esta artigo não se reporta à responsabilidade civil dos funcionários de justiça pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores aqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo, matéria essencialmente regida pelo disposto nos artigos 7º a 10º desta Lei.⁵²

⁵¹ LUIS GUILHERME CATARINO, "A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça, o Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento", Coimbra, 1999, página 23; e CARLA GOMES, "Três Textos sobre o Novo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado", Lisboa, 2008, páginas 1114 e 115.

⁵² Expressa o n.º 3 do artigo 448º do Código de Processo Civil que os funcionários que derem causa à anulação de actos do processo respondem pelo prejuízo resultante da anulação, nos termos fixados pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Revogado o seu artigo 1083.º, deixou o Código de Processo Civil de prever a responsabilidade civil dos magistrados em geral por virtude de dolo, de denegação de justiça e de condenação pelos crimes de peita, suborno, concussão, prevaricação ou denegação de justiça.⁵³

Salvaguarda o n.º 1 do artigo em análise, na sua primeira parte, a responsabilidade criminal dos juízes, como excepção à regra da sua irresponsabilidade directa pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das suas funções.

Dele decorre que os magistrados em geral são directamente responsáveis, nos termos gerais, pela reparação dos danos que causem a alguém por via de crimes que cometam, ou seja, o que é designado por responsabilidade civil conexas com a criminal.

Afora esses casos, se os magistrados não tiverem agido com culpa, ou apenas tiverem procedido com culpa leve, não podem ser responsabilizados pelos danos decorrentes do exercício das suas funções.

Esta exclusão da responsabilização dos juízes nos casos de erros derivados de culpa leve é tributária da complexidade legislativa do nosso tempo, da proliferação de conceitos legais abertos, da relevância cada vez maior dos interesses difusos, em suma, da facilidade com se pode incorrer em erro.

Mesmo no caso de os magistrados terem agido com dolo ou culpa grave, não são directamente responsáveis pela respectiva indemnização no confronto dos lesados, certo que estes os não podem demandar, porque só podem ser demandados pelo Estado no âmbito do que a lei designa por direito de regresso.

Há sempre, no âmbito das decisões judiciais, um reduto em que pesa a consciência do próprio juiz, e que, por isso, não deve ser sindicado em termos de erro judiciário ou de culpa.

Dada a formação dos juízes, incluindo os princípios da ética a que estão sujeitos, e a consciência de responsabilidade em termos profissionais e de esforço na realização da justiça que os envolve, será raríssimo o erro judiciário de culpa grave ou o dolo.

Mas é da máxima relevância, não só para garantir a regularidade formal da decisões judiciais, mas também para salvaguardar a imputação de erro judiciário censurável do ponto de vista ético-jurídico, que elas sejam abrangentemente fundamentadas de facto e direito e, sobretudo, com lógica e clareza, certo que já se diz que a responsabilidade do juiz se transforma em responsabilidade pela referida fundamentação.⁵⁴

Conforme já se referiu, o chamado direito de regresso depende de dolo ou culpa grave. A culpa em sentido amplo abrange o dolo - intenção do agente de provocar o dano - e a culpa em sentido estrito, consciente ou inconsciente, isto é, querer a causa do dano, configurando ou não a sua verificação em virtude da respectiva acção ou omissão.

A lei consagra a responsabilidade objectiva da Administração pelo funcionamento anormal dos serviços, incluindo os serviços de justiça. É o caso de os danos não terem resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou quando não possa provar-se a autoria pessoal da acção ou omissão, e, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de os evitar (artigos 7.º, n.ºs 3 e 4, e 9.º, n.º 3, desta Lei).

No âmbito da responsabilidade civil extracontratual regulada pelo direito privado, a culpa é, em regra, apreciada pela diligência de um homem médio, isto é, em abstracto, face às circunstâncias de cada caso, não distinguindo a lei, pelo menos expressamente, entre a grave e a leve (artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil).

⁵³ O artigo 1083.º do Código de Processo Civil foi revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro. Os mencionados crimes constam do Capítulo IV do Código Penal.

⁵⁴ CRISTINA QUEIROZ, "Interpretação Constitucional e Poder Judicial, Sobre a Epistemologia da Construção Constitucional", Coimbra, 2000, página 343.

Todavia, no quadro da responsabilidade civil regulada pelo direito público, a culpa é aferida face à diligência e à aptidão razoavelmente exigível a um bom pai de família, na espécie o titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor, em quadro de distinção entre as vertentes de grave e de leve (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 67/2007).

E dada a natureza da responsabilidade civil em causa, a aferição do nexo de imputação subjectiva do erro judiciário aos juízes deve ser aferida ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 67/2007, ou seja, presumindo-se a existência de culpa leve.

Não se revela fácil a determinação do que deva entender-se por culpa grave, que os antigos designavam por culpa lata, no confronto da culpa leve e levíssima. Em qualquer caso deve ser utilizado para o efeito um critério de natureza objectiva envolvente de todo o circunstancialismo da situação.

Dir-se-á, que a culpa, qualquer que seja a sua gravidade, significa a imputação subjectiva a alguém de determinada acção ou omissão contra o dever, sem intenção danosa, envolvendo vontade quanto à causa, mas não relativamente ao efeito.

Grave vem do latim *gravis*, com o sentido de severo, rígido, rigoroso, e, na perspectiva jurídica pretende significar o que deve ser encarado como intenso, penoso, importante ou relevante.

Quando as leis distinguiam entre a culpa grave e a culpa leve, a doutrina considerava que se comportava com culpa grave quem agisse com imprevidência ou inépcia, sem o mínimo de concentração da inteligência e da vontade exigível ao ser humano pelo senso comum, e com culpa leve, ligeira ou mera culpa, quem o fizesse com a falta de perícia ou de cuidado que as pessoas normalmente prudentes não teriam.

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 10.º desta Lei, parece-nos que a gravidade da culpa do juiz deve ser apreciada face à estrutura e circunstâncias do caso, em função da diligência e aptidão razoavelmente exigíveis de um juiz zeloso, cumpridor dos seus deveres funcionais, diligente e esforçado na adequada interpretação da lei e do sentido dos factos.

Verificado que os juízes agiram com dolo ou culpa grave no exercício da sua função jurisdicional, ressarcidos os lesados pelo responsável primário, que é o Estado, este inscreve na sua titularidade, contra aqueles, o chamado direito de regresso.

Suscita-se a dúvida sobre se a expressão *direito de regresso* está ou não utilizada em sentido próprio.

Esta questão tem a ver com o conceito de obrigação solidária, ou seja, aquela em que cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles (artigo 512.º, n.º 1, do Código Civil).

O direito de regresso é o que se inscreve na titularidade de um devedor no confronto de outro, na parte que era da responsabilidade deste e que o primeiro satisfaz para além da parte por que era responsável (artigo 524.º do Código Civil).

A sub-rogação legal, por seu turno, surge associada ao cumprimento de uma obrigação por um terceiro, que, por isso, fica sub-rogado no direito do credor (artigo 592.º, n.º 1, do Código Civil).

Já acima referimos que o artigo 22.º da Constituição não prevê a responsabilização solidária do Estado e dos juízes pela indemnização pelos danos derivados do exercício da função jurisdicional, e não há lei ordinária que o estabeleça.

Daí que nos pareça que o segmento *direito de regresso* não está utilizado em sentido próprio, mas antes no de exigência do que o Estado pagou, o que se configura como sub-rogação legal ou direito de regresso atípico.

Refere-se o n.º 1 do artigo em análise ao exercício do direito de regresso por parte do Estado em relação aos magistrados que tenham agido no caso com dolo ou culpa grave.

A regra relativa ao direito de regresso, ou melhor, do dever de regresso, consta do artigo 6.º desta Lei, segundo o qual, o que estiver previsto na lei é obrigatório e que, para o efeito, a secretaria do tribunal que tenha condenado a pessoa colectiva remete certidão da sentença, logo que transitada, às entidade competentes para o respectivo exercício.

Todavia, no que concerne aos magistrados, expressa o n.º 2 do artigo em análise que a decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.

Abstraindo desta problemática em relação ao Ministério Público, temos que a referida decisão sobre o exercício do direito de regresso cabe aos Conselhos Superiores da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conforme os casos, oficiosamente ou por iniciativa do Ministro da Justiça.

Aparentemente, resulta da lei a atribuição aos referidos Conselhos da decisão de o Estado exercer ou não o referido direito de regresso. Nessa perspectiva, aqueles Conselhos, oficiosamente ou por iniciativa do Ministro da Justiça, decidem sobre aquele exercício ou não.

Parece resultar da lei que se os aludidos Conselhos conhecerem, no desempenho das suas competências, ou mediante comunicação pelo Ministro da Justiça, de que o Estado foi condenado, no quadro da responsabilidade civil pelo exercício da função jurisdicional com dolo ou culpa grave de algum juiz, deve decidir sobre o exercício ou não do referido direito que a lei designa de regresso.

Neste sentido, veicula o normativo em análise uma excepção à obrigatoriedade do exercício do direito de regresso prevista no artigo 6.º desta Lei, na medida em que compete ao Conselho Superior da Magistratura a decisão sobre o seu exercício ou não.

A motivação que presidiu à referida excepção ao regime geral parece estar na dificuldade do exercício da função jurisdicional, no excesso de trabalho a que os magistrados estão sujeitos, na deficiência das condições materiais e de pessoal não raro envolventes, em suma na especificidade do exercício da função jurisdicional.

É perante o concreto circunstancialismo envolvente da acção ou omissão do juiz em razão do qual ocorreu a condenação do Estado, que os mencionados Conselhos, naturalmente a título excepcional, porventura em situações em que ocorreu a qualificação de culpa grave, poderá decidir no sentido do não exercício do direito de regresso, decisão essa susceptível de impugnação administrativa.

No caso afirmativo, devem os referidos Conselhos comunicar a sua decisão ao Ministro da Justiça a fim de poder implementar o accionamento de regresso, em regra por via da Procuradoria-Geral da República.

Perante este quadro legal, é nosso entendimento que o Ministério Público não pode accionar em via de regresso sem que tal lhe tenha sido solicitado por quem de direito, ou seja, pelo Ministro da Justiça.⁵⁵

5. Competência jurisdicional em razão da matéria

Tem vindo a ser discutida, no confronto dos tribunais da ordem administrativa e fiscal e dos tribunais da ordem judicial, a questão da competência jurisdicional em razão da matéria para conhecer das várias acções de responsabilidade civil intentadas contra o Estado.

O critério geral da distribuição da mencionada competência para o conhecimento das acções de responsabilidade civil por danos causados no exercício da função jurisdicional em geral deve assentar na distinção entre as situações envolventes da função de julgamento, por um lado, e os actos ou omissões dos magistrados e de outros agentes da administração da justiça, designadamente os oficiais de justiça.

⁵⁵ Veja-se, em diverso sentido, CARLA AMADO GOMES, obra citada “Três Textos ...”, página 109.

No caso de tais situações ocorrerem nos tribunais da ordem judicial, as acções que tiverem por objecto a primeira inscrever-se-ão na sua competência jurisdicional, enquanto as que tiveram por objecto a última serão da competência dos tribunais da ordem administrativa.

Na realidade, é essa a regra que parece decorrer das normas constantes, além do mais, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, designadamente das que seguem.

Com efeito, inscrevem-se na competência dos tribunais da ordem judicial as acções intentadas contra o Estado com base em danos decorrentes de sentenças penais condenatórias injustas e de privação injustificada de liberdade (artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do ETAF).

Além disso, são competência dos tribunais da ordem judicial as acções intentadas contra o Estado para fazer valer a responsabilidade civil decorrente de erro judiciário cometido em tribunais integrados em ordem judicial diversa da ordem administrativa (artigo 4.º, n.º 3, alínea a), do ETAF).

Também são da competência dos tribunais da ordem administrativa as acções de responsabilidade civil intentadas contra o Estado por actos praticados pelos funcionários de justiça no exercício das suas funções, ou contra os referidos agentes (artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do ETAF).

É o caso, por exemplo, da não comunicação de penhoras ao processo executivo com penhora prioritária, ou do deficiente cumprimento de despacho judicial por parte de oficial de justiça, designadamente a venda de bens penhorados por negociação particular em vez de o ser por propostas em carta fechada, ou a emissão de mandado de notificação de uma pessoa como arguida para comparecer em julgamento em processo criminal por erro culposos de identificação, ou a anulação de venda devido à falta de citação dos executados.⁵⁶

Também tem sido discutida a questão de saber se os tribunais da ordem judicial são ou não os competentes para conhecer das acções de responsabilidade civil por danos decorrentes da violação por eles do direito a uma decisão judicial em prazo razoável ou pelo atraso na administração da justiça em geral, incluindo a própria investigação criminal.

Como se trata, em regra, de atraso imputável aos órgãos da administração judiciária, o mesmo é dizer àquilo que é designado por falta de serviço, a competência para conhecer das referidas acções inscreve-se nos tribunais da ordem administrativa e fiscal (artigo 4.º, n.ºs 1, alínea g), e 3, alínea a), do ETAF).⁵⁷

São também da competência dos tribunais da ordem administrativa e fiscal as acções baseadas na responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional em geral, incluindo as derivadas de erro judiciário cometido por tribunais naquela ordem integrados (artigo 4.º, n.ºs 1, alínea g), e 3, alínea a), do ETAF).

As acções de regresso intentadas contra juízes das Relações ou contra os respectivos magistrados do Ministério Público são da competência do pleno das secções cíveis (artigo 36.º, alínea c), da LOFTJ).

As acções de regresso intentadas contra juízes ou magistrados do Ministério Público dos tribunais da primeira instância inscrevem-se na competência das Relações (artigo 56.º, alínea b), da LOFTJ).

No que concerne aos tribunais a ordem administrativa e fiscal, compete aos tribunais centrais administrativos conhecer das acções de regresso intentadas contra juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, e ao Supremo Tribunal

⁵⁶ Acórdãos do Tribunal de Conflitos, n.ºs 3/2005, de 29 de Novembro de 2006, e 0340, de 21 de Março de 2006; e da Relação de Lisboa, de 27 de Novembro de 2007, Processo n.º 8319/2007-7

⁵⁷ Neste sentido, decidiu o acórdão da Relação de Lisboa, de 12 de Julho de 2007, Processo n.º 5170/2007-7. No mesmo sentido, pode ver-se CARLA AMADO GOMES, "As Novas Responsabilidades dos Tribunais Administrativos na Aplicação da Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro: Primeiras Impressões", in *Três Textos Sobre o Novo Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas: Lei 67/2007, de 31 de Dezembro*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008.

Administrativo as acções contra juízes dos tribunais centrais administrativos ou e do Supremo Tribunal Administrativo (artigos 24.º, n.º 1, alínea f) e 37.º, alínea c), do ETAF).

Bibliografia

- AMARAL, DIOGO FREITAS e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo, Coimbra, 2002.
- CABRAL, PEDRO, e MARIANA CIMA CHAVES, “A Responsabilidade do Estado por Actos Jurisdicionais em Direito Comunitário”, Revista da Ordem dos Advogados, 2006/II.
- CANOTILHO, J.J. GOMES, “Revista de Legislação e Jurisprudência”, Ano 123.º, n.º 3799.
- CANOTILHO, J.J. GOMES, e VITAL MOREIRA, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Coimbra, 1993.
- CATARINO, LUIS GUILHERME, “A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça, o Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento”, Coimbra, 1999.
- DIAS, NÉLIA DANIEL, “A Responsabilidade Civil do Juiz”, Lisboa, 2003.
- DINIZ, DANIELLE ALHEIROS DINIZ, “Responsabilidade Civil do Estado Pela Morosidade na Prestação Jurisdicional”, Jus Navigandi, [http:// jus 2, uol, con.br/doutrina/tesxto.asp](http://jus2.uol.com.br/doutrina/tesxto.asp).id
- FARO, MARIA JOÃO SOUSA, “Responsabilidade dos Magistrados por Actos Praticados no Exercício das Suas Funções”, Boletim Informação & Debate, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, n.º 5, Dezembro de 2001.
- FERREIRA, PAULO MARRECCAS, “O Recorte Impreciso e Fluido do Que Poderia Ser Subsumível ao Erro Judiciário na Jurisprudência do Tribunal dos Direitos do Homem”, Revista Julgar, Maio/Agosto de 2008, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.
- FONSECA, GUILHERME DA FONSECA, “Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes da Função Jurisdicional (Em especial o Erro Judiciário)”, Revista *Julgar*, Edição da Associação Sindical do Juizes Portugueses”, Maio/Agosto de 2008.
- GARCIA, MARIA DA GLÓRIA FERREIRA PINTO, “A Responsabilidade Civil do Estado e Demais Pessoas Colectivas”. Conselho Económico e Social, Lisboa 1997.
- GOMES, CARLA AMADO, “As Novas Responsabilidades dos Tribunais Administrativos na Aplicação da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro: Primeiras Impressões”, in *Três Textos Sobre o Novo Regime de Responsabilidade Civil Excontratual do Estado e Demais Entidades Públicas: Lei 67/2007, de 31 de Dezembro*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008.
- JÚNIOR, RUI ROSADO DE AGUIAR, “A Responsabilidade Civil do Estado Pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil”, *Ajuris*, v. 20, n.º 59, Novembro de 1993.
- MEDEIROS, RUI, “Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos”, Coimbra, 1992.
“Brevíssimos Tópicos Para Uma Reforma do Contencioso da Responsabilidade”, *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 16, Braga, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Julho, Julho/Agosto, 1999.
- MELO, LUIZ PEREIRA DE, “Da Causa Pública”, Responsabilidade Civil do Juiz”, *Scientia Juridica*, Tomo XVIII, 1969.
- MOTA, FRANCISCO TEIXEIRA, “A Responsabilidade do Estado e a Independência dos Juizes”, *Jornal “O Público”*, Revista Justiça, 3 de Novembro de 2008, [http // www.smmp.pt/](http://www.smmp.pt/), página 1888.
- NEVES, ALFREDO CASTANHEIRA, “Responsabilidade dos Magistrados, Planos de Responsabilidade Jurisdicional, Breve Análise ao Regime em Vigor”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.ºs 24-25, Janeiro a Abril, 2003.
- PEREIRA, JOÃO AVEIRO, “ Responsabilidade por Actos Jurisdicionais”, Coimbra, 2001.
- PINHEIRO, RUI, “Democracia, Poder Judicial e Responsabilidade dos Juizes”, *Problemas Gerais, Mesa Redonda*, 8 de Março de 2001.
- QUADROS, FAUSTO DE, “ A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado – Problemas Gerais”, *Comunicação, Mesa Redonda*, 8 de Março de 2001.

QUEIROZ, CRISTINA, “Interpretação Constitucional e Poder Judicial, Sobre a Epistemologia da Construção Constitucional”, Coimbra, 2000.

SOARES, ANTÓNIO QUIRINO “Cinco *Estórias* Exemplares”, *Subjudice*, Justiça e Sociedade, n.º 32, Julho/Setembro de 2005.

ALVARO DE SOUSA FIGUEIRA, “Estatuto do Juiz/Garantias do Cidadão, “Colectânea de Jurisprudência”, Ano XVI, Tomo 2.

SOUSA, MARCELO REBELO DE, “Orgânica Judicial, Responsabilidade dos Juízes e Tribunal Constitucional, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1992.

VARELA, ANTUNES, “A responsabilidade pessoal dos juízes”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Anos 129.º e 130.º, n.ºs 3873, 3874, 3875 e 3876.